PREFEITURA MUNICIPAL DE T. BARRETO
FLS 036

JUSTIFICATIVA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE TOBIAS BARRETO, ESTADO DE SERGIPE, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação para possível contratação de serviços técnicos tributários entre Município de Tobias Barreto - SE e a empresa **EMG – ESCRITORIO MACHADO & GUIMARAES EIRELI** em conformidade com o art. 25, inciso II c/c o Art. 13, inciso III, da Lei n° 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3°, da Lei n° 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

CONSIDERANDO, que será feita **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA TRIBUTÁRIA VISANDO A RECUPERAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS DO MUNICÍPIO, UTILIZANDO-SE DO RESGATE DE ISS SONEGADO E DA COMPENSAÇÃO DE VALORES COM ENCARGOS DE PESSOAL, DE FORMA LEGAL.**

CONSIDERANDO, que pelas dificuldades impostas pelo modelo econômico atual, o Município de Tobias Barreto não teve a oportunidade de organizar os seus serviços de assessoria tributária ou técnico com o seu próprio pessoal, seja pela falta de qualificação profissional, seja pela rápida evolução da legislação que se abate diariamente sobre a Administração Municipal, ou até mesmo acesso aos meios de requerimento, cálculo e obtenção de êxito em certos pleitos como o hora necessitado, requerendo, destarte, a existência de uma perfeita e saudável assessoria e consultoria TÉCNICA que atenda a demanda referente a possível cobrança do imposto sobre serviço de qualquer natureza das Instituições Financeiras situadas no município de Tobias Barreto e de recuperação de contribuição previdenciária patronal e dos serviços públicos que aderiram ao RGPS através da sua confiabilidade operacional e profissional. Assim, se vê na premência da contratação de serviços técnicos, a empresa EMG – ESCRITORIO MACHADO & GUIMARAES EIRELI se configura com o conceito de notória especialização pelos relevantes serviços que vêm prestando no território nacional não deixando de cumprir as obrigações previstas, conforme atestados de capacidade técnica anexados aos autos.

CONSIDERANDO, que os serviços a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, do mesmo artigo, porquanto, os serviços de <u>assessorias ou consultorias técnica e auditorias financeiras ou tributárias</u>, estão elencados naquele dispositivo legal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE T. BARRETO
FLS 037

CONSIDERANDO, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

"Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado." (o destaque é nosso)

CONSIDERANDO, que a empresa EMG – ESCRITORIO MACHADO & GUIMARAES EIRELI preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende de documentação suficiente ao julgamento do pleito, que acompanha e instrui a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós graduação ou estágios de aperfeiçoamento".

CONSIDERANDO, que a empresa **EMG – ESCRITORIO MACHADO & GUIMARAES EIRELI** conserva um comportamento ético exemplar e um bom entendimento com os órgãos públicos que se relacionam com este Município.

CONSIDERANDO, face os motivos acima elencados, que a empresa **EMG – ESCRITORIO MACHADO & GUIMARAES EIRELI** no campo da sua atuação e experiência, preenche alguns dos requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1°, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

CONSIDERANDO, que a singularidade dos serviços prestados pela empresa consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, desta forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos.

CONSIDERANDO, por derradeiro, que o preço contratual, a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal, em se tratando de profissionais e/ou escritórios deste naipe.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados justificamos o presente pleito com fulcro no Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE T. BARRETO
FLS 038

Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Tobias Barreto, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma da Lei.

Tobias Barreto – SE, 30 de março de 2022.

CLAYTON PRADO SOUSA
Secretário Municipal de Finanças